



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.988, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do mandato de Conselheiro no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e conforme deliberado na sua 683ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de março de 2018;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei 1.411/1951 c/c o artigo 30 do Decreto nº 31.794/1952 estabelecem que é competência do Conselho Federal de Economia, entre outras, orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de organizar os Conselhos Regionais, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.537/1978, compete ao Conselho Federal de Economia baixar resolução contendo instruções relativas às eleições;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 1º da Lei nº 6.537/1978 estabelece no sentido de que só poderão integrar, como membros efetivos ou suplentes, qualquer dos Conselhos, Economistas devidamente registrados e quites com as suas anuidades;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea “e” do item 4.3 c/c alínea “v” do item 5 do Código de Ética Profissional do Economista, constitui infração que contraria a ética profissional em caráter geral descumprir ou desatender aos deveres que se originam da condição de economista e do respectivo exercício profissional, inclusive no que se refere ao pagamento das anuidades, taxas e emolumentos legalmente estabelecidos;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO a necessidade regular os casos de suspensão do mandato de Conselheiro no âmbito do Sistema Cofecon/Corecon;

RESOLVE:

Art. 1º O mandato de conselheiro federal ou regional, efetivo ou suplente, será suspenso, enquanto perdurar a situação, nos casos em que seja constatada a perda superveniente de quaisquer das condições de elegibilidade previstas no § 2º, do art. 3º da Resolução nº 1.837, de 4 de setembro de 2010, publicada no DOU 182, de 22 de setembro de 2010, Seção 1, Páginas: 82 a 84, e/ou no art. 9º da Resolução nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, publicada no DOU 208, de 30 de outubro de 2017, Seção 1, Páginas: 96 a 99, inclusive a adimplência com as anuidades, sem prejuízo das hipóteses de extinção ou perda do mandato.

§ 1º Para fins de constatação a que se refere o caput, o Presidente do Conselho previamente notificará o conselheiro envolvido, para que se manifeste e para que comprove o preenchimento das condições apontadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ter seu mandato automaticamente suspenso;

§ 2º Caso reste inequivocadamente comprovada a superveniência do preenchimento das condições de elegibilidade, o mandato suspenso será automaticamente restabelecido;

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 26 de março de 2018.

Econ. Wellington Leonardo da Silva
Presidente do Cofecon